



1215

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
10/04/2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE FUNERAL À PESSOA QUE TIVER DOADO, POR ATO PRÓPRIO OU POR MEIO DE SEUS PARENTES OU RESPONSÁVEIS, SEUS ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO."

Art. 1º. Os doadores de órgãos ou tecidos, cujo óbito ocorra no âmbito do município de São Caetano do Sul, ficam isentos de pagamento das taxas com a realização de velório e sepultamento, em cemitério do municipal.

§ 1º - Fará jus à isenção de que trata o "caput" a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.

§ 2º - Compõem as despesas com funeral, as taxas fixadas pela



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Administração Pública, as tarifas devidas pelos serviços executados, incluindo urna funerária padrão adotada pela assistência social, remoção e traslado do corpo dentro do Município, taxas de velório e sepultamento.

§ 3º - No caso dos familiares ou responsáveis pelo finado optarem por urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta Lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas.

§ 4º - Deverá ser concedido todos os incentivos previstos na presente Lei, independentemente dos órgãos terem sido efetivamente utilizados para os fins de transplante.

§ 5º - Somente terão direito ao incentivo o doador cuja renda familiar per capita não ultrapassar 01 (um) salário mínimo, ou que tenha membro familiar inscrito em algum dos programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º. Deverá ser afixado nos Hospitais, Centros e Postos de Saúde, bem como no Serviço Funerário, em locais de fácil visualização como as áreas de atendimento, placa informativa com o teor do benefício desta Lei.

Art. 3º. A unidade hospitalar onde ocorrer a doação emitirá atestado específico confirmando a doação para fins de transplante.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Doar órgãos é um ato de amor e solidariedade. Quando um transplante é bem-sucedido, uma vida é salva e resgata-se também a saúde física e psicológica de toda a família envolvida com o paciente transplantado.

Em nosso país, o Sistema Único de Saúde (SUS), financia mais de 95% dos transplantes realizados e também subsidia todos os medicamentos para todos os pacientes.

O Brasil tem uma das maiores políticas públicas de transplantes de órgãos do mundo. No entanto, em 2013, 47% das famílias se recusaram a doar órgãos dos seus entes que tiveram morte cerebral, número este bem maior que em 2012, que teve 42% de recusa, segundo a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO).

A legislação brasileira estabelece que somos todos doadores de órgãos desde que, após a morte, um familiar (até segundo-grau de parentesco) autorize, por escrito, a retirada dos órgãos.

O brasileiro é povo generoso, mas tem conversado menos sobre o assunto em casa. A família de quem morre deve saber que o seu parente quer doar os órgãos. São eles que vão autorizar os médicos a fazer o transplante da sua vida para outras vidas.

Atualmente, as chances de sucesso do transplantado são muito grandes e existem pessoas que fizeram transplantes há mais de 30 anos, tiveram filhos e levam hoje uma vida ativa, saudável e normal.

A presente Lei pretende incentivar a doação de órgãos, isentando a família do doador das taxas e valores cobrados com o velório e sepultamento e fornecendo inclusive a urna funerária. Isenta também do pagamento da remoção e traslado do corpo dentro do Município.

04



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Por ser medida de relevante interesse público,
solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 22 de março de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1215/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE FUNERAL À PESSOA QUE TIVER DOADO, POR ATO PRÓPRIO OU POR MEIO DE SEUS PARENTES OU RESPONSÁVEIS, SEUS ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO."

PARECER Nº 213, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a isenção, no âmbito do município de São Caetano do Sul, ao pagamento de despesas com a realização de funeral à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus parentes ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

Determina o artigo 1º que "os doadores de órgãos ou tecidos, cujo óbito ocorra no âmbito de São Caetano do Sul, ficam isentos do pagamento das taxas com a realização de velório e sepultamento, em cemitério municipal."

Inicialmente é preciso esclarecer que o legislador utilizou de forma equivocada o termo taxa, senão vejamos:

Segundo o artigo art. 77, do Código Tributário Nacional: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1215/2021

gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”. Enquanto tal, as taxas sujeitam-se ao regime jurídico do Direito Tributário.

Os preços públicos são a contrapartida dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela Administração, mediante concessão. Submetem-se, assim, ao regime jurídico de Direito Administrativo, de natureza contratual.

No município de São Caetano, conforme determinação do Decreto 10460/2012 os serviços de sepultamento são remunerados mediante preço público.

Além disso determina artigo 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, que os preços públicos serão definidos pelo Poder Executivo.

Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito

Assim, verifica-se, pela leitura conjunta do referido parágrafo com o quanto previsto no artigo 47, inciso XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, que a fixação e a isenção de preços públicos são atos de administração reservados constitucionalmente ao Poder Executivo.

Ora, se é de expressa competência do Prefeito Municipal fixar preços públicos, deve-se concluir, da mesma forma, que é de sua competência isentá-los, por se cuidar de ato correlato.

Ainda que se fosse cogitar da dispensa do pagamento do preço público, isso somente poderia ser determinado pelo Poder Executivo, por se tratar, evidentemente, de típico ato de gestão dos serviços públicos, sobre os quais não é dado ao parlamento intervir.

A propósito, por mais de uma vez, o tema já foi enfrentado por nosso E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim se posicionou:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 1215/2021

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2094972-93.2021.8.26.0000 São Paulo Requerente: Prefeito do Município de Franco da Rocha 44.056 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar municipal, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre isenção de taxa de sepultamento para vítimas da Covid-19” no Município de Franco da Rocha. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Cobrança de preço público, de natureza contratual e não tributária. Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para estabelecer preços públicos, e isentá-los de cobrança, no exercício da administração de seus bens e serviços. Previsão expressa do artigo 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo. Usurpação indevida de competência do Poder Executivo, em ofensa à regra da Separação dos Poderes. Precedentes deste Órgão Especial. Liminar convalidada. Pedido julgado procedente. Declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, por violação dos artigos 5º e 47, inciso XIV, c.c. artigo 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

E ainda,

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - lei municipal nº 9.375, de 19 de junho de 2017, que 'dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de sepultamento da pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico no município de Presidente Prudente' - diploma normativo de autoria parlamentar que avançou em matéria de gestão administrativa - contra-prestação de caráter não tributário, que não se equipara à taxa - serviços, na verdade, que são remunerados por preço público - ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao chefe do poder executivo - vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes - afronta aos artigos 5º, 47, incisos ii, xiv e xix, letra 'a', e 159, parágrafo único, da carta bandeirante - inconstitucionalidade declarada - Ação Procedente.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1215/2021

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR: 

Sala de Reuniões, 05 de outubro de 2021.


PRESIDENTE: 

Aprovado na reunião de 05.10.21